



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 28 / 09 / 2001 Rubrica
--

360

Processo : 10380.018615/99-12
Acórdão : 203-07.385
Recurso : 113.508

Sessão : 20 de junho de 2001
Recorrente : LOJAS ESQUISITA LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

COFINS – DEPÓSITO RECURSAL – Não se conhece do recurso voluntário quando não há nos autos prova da efetivação do depósito previsto no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela MP nº 1.621-30, de 12/12/97, e quando a determinação judicial para o seguimento do apelo, sem a exigência desse depósito, foi cassada por ocasião do julgamento do mérito do Mandado de Segurança impetrado pela recorrente. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LOJAS ESQUISITA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martinez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Iao/ovrs



Processo : 10380.018615/99-12
Acórdão : 203-07.385
Recurso : 113.508

Recorrente : LOJAS ESQUISITA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa Lojas Esquisita Ltda. é autuada pela falta de recolhimento da COFINS nos períodos de 06/96 e 03/97 a 12/98.

Impugnando tempestivamente o feito a autuada alega em suma:

1. Não precede a autuação com relação aos consectários que estão sendo exigidos da Impugnante;
2. A obrigação em causa está sendo exigida com acréscimos de juros à taxa referencial SELIC, tendo como suporte legal o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96;
3. A taxa SELIC surgiu para remunerar as compensações e restituições de tributos federais (art. 3º, § 4º, da Lei 9.250/95);
4. A partir da vigência da Lei nº 9.430/96, os débitos para com a União Federal não pagos em seu termo passaram a ser exigidos com os encargos de juros à taxa SELIC, acumulados mensalmente, calculados a partir do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento (arts. 5º, § 3º e 61, § 3º);
5. Alega que tal estipulação usuária ofende às normas do Código Tributário Nacional (CTN), especialmente o art. 161, § 1º, que dispõe que os juros, tanto os moratórios como os compensatórios, serão cobrados à taxa máxima de 1%. Ademais, a legislação que impõe a cobrança de juros à taxa SELIC deixa ao alvedrio de textos infralegais a sua configuração, ferindo o princípio da legalidade (art. 150, inciso I, da Constituição Federal).
6. Neste sentido transcreve doutrina de Antônio Carlos Rodrigues do Amaral e jurisprudência de Tribunais Regionais Federais – TRF, que determina que a SELIC não deve ser utilizada como taxa de juros moratórios, mas sim como juros remuneratórios, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.



Processo : 10380.018615/99-12
Acórdão : 203-07.385
Recurso : 113.508

Por tais razões, espera a Impugnante seja julgada improcedente a autuação fiscal, ou alternativamente, sejam excluídos do lançamentos os valores relativos a juros computados pela Taxa SELIC, por incabíveis à espécie.

A autoridade singular julga procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS.

Falta de Recolhimento.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS será de dois por cento (2%) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a recita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

A constatação da falta de recolhimento da contribuição enseja o lançamento de ofício para a formalização de sua exigência, além da aplicação da respectiva multa.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO.

Apreciação de inconstitucionalidade/ilegalidade de normas tributárias.

Falece competência à Autoridade Administrativa para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas tributárias.”

Inconformada com essa decisão, a autuada apresenta recurso voluntário onde reitera os argumentos expendidos na impugnação.

Às fls. 43/45, há decisão judicial em caráter liminar determinando o prosseguimento do recurso sem o respectivo depósito recursal, e, às fls. 57/60, decisão de mérito, que cassa a liminar anteriormente concedida e nega a segurança pretendida pela contribuinte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.018615/99-12
Acórdão : 203-07.385
Recurso : 113.508

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Verifico que a medida liminar concedida em mandado de segurança de fls. 43/45, que determinava o seguimento do recurso voluntário para este Segundo Conselho de Contribuintes, sem a efetivação do depósito previsto no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela MP nº 1.621-30 de 12/12/97, foi cassada pela sentença de fls. 57/60.

O depósito recursal é condição legal necessária para o encaminhamento e, conseqüentemente, para o conhecimento do recurso voluntário neste Segundo Conselho de Contribuintes.

Pelo exposto, considerando que não há nos autos prova da efetivação do depósito previsto no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela MP nº 1.621-30 de 12/12/97, não tomo conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO